

I PROJETO DE EMENDA A LEI ORGANICA : 004001092 DE 1992

1010-124.1b

I N A T U R E Z A : FLO

04-0010/92-9 DE 16/06/92

I PROMOVENTE: VEREADOR

PAULO KOBAYASHI

1 E M E N T A :

Insera dispositivo no art. 96 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que trata de direitos dos servidores municipais.

I N D I C E

APOSENTADORIA
LEI ORGANICA, ART. 96
SERVIDOR MUNICIPAL

OBSERVATIONS:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 11:15:00

00000010109-56



ARQUIVADO

EMO 7 0197

URGENTE - 11/01/68
CHEFE DA SECAO



DIGITADO
A.T.M. *buare*

Folha n.º	03	de proc
n.º	10	de 19 92

Patino P

Câmara Municipal de São Paulo

SETOR DE ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

LIDO HOJE 16 JUN 1992
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SAÚDE, PROM. SOCIAL E MEIOB.
FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Signature]

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

N.º 04 - PLO

04-0010/92-9

Inserir dispositivo no art. 96 da Lei Orgânica do Município, que trata de direitos dos servidores municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 19 - Ao art. 96 da Lei Orgânica do Município de São Paulo é acrescentado um parágrafo, cuja redação é a seguinte:

" § 3º - Fica assegurada ao servidor público municipal aposentadoria especial aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, com proventos integrais, pelo exercício de atividades ou funções consideradas penosas, insalubres ou perigosas, conforme definições da legislação federal vigente."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 16/6/92

VEREADOR PAULO KOBAYASHI

Manoel Faria



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	02	de pros
n.º	10	de 19 92

Latina

JUSTIFICATIVA

É justo que os trabalhadores que podem ter a saúde prejudicada em decorrência de sua atividade recebam um tratamento diferenciado, inclusive em termos de aposentadoria.

Nesse sentido, já existe o reconhecimento de direitos especiais pela Previdência Social, sendo os benefícios regulamentados pelo Decreto Federal nº 83080, de 24/01/79. No Anexo I do referido decreto há uma classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos e, no Anexo II, uma classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Assim, por exemplo, é de 25 anos o tempo mínimo de trabalho para técnicos de raios X e para motoristas de ônibus.

Há servidores públicos que, em virtude de sua função ou atividade profissional, ficam expostos à fadiga física ou mental, a ambientes insalubres, ou ao contato com agentes físicos ou químicos nocivos ou perigosos.

Esses servidores fazem jus, portanto, a benefícios que amenizem os prejuízos que sofreram no ambiente de seu trabalho, sendo um deles a possibilidade de se aposentar com tempo de serviço menor que o de atividades não penosas ou perigosas.

É esse o sentido da presente propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 10 de 1992 22/ 06/ 92 (a)

Leite

Sobre o assunto, nada consta.

em 22/06/92

[Signature]
FÁTIMA A. MOREIRA MOTTI
Assist. Parlamentar

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 23/06/92

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

Recobido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/6/92 às 1200 hs. *Q*

Às Nobre Vereador Valfredo Ferreira
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 29 de junho de 19 92

[Assinatura]
Presidente

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 04

Em 07/08/92

(a) *Q*



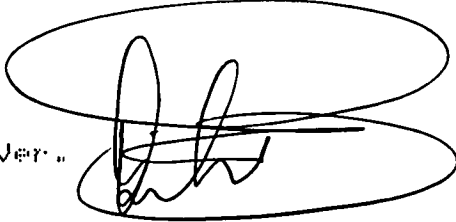
Câmara Municipal de

Folha n.º	04	do proc.
N.º	10	de 1992
O funcionário	S. Paulo	

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 07/08/92.

Ver. 

Relator

DEFERIDO


Ver. HENRIQUE PACHECO
Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data ^{para informação} documento, rubricado sob

folha n. 5/7 / 14 / 08 / 92 2) *18*



Folha n.º	05	de 090.
n.º	10	de 10 92

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER

0956/92

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 10/92.

PUBLIQUE-SE EM
21/08/92

O nobre Vereador Paulo Kobayashi apresentou o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, visando acrescentar um parágrafo ao artigo 96, objetivando assegurar ao servidor público municipal exercente de atividades ou funções penosas, insalubres ou perigosas, o direito à aposentadoria especial, nos termos da legislação federal pertinente.

A proposta encontra-se subscrita pelo número legal de assinaturas, na forma do art. 36, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Cumpre ressaltar, que por se tratar de Emenda à L.O.M., a proposta deverá ser discutida e votada em 2 (dois) turnos, sujeita ao quórum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores para aprovação, conforme dispõe o art. 36, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

4 3

2000

EMERIT-20

7



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	06	de	10
n.º	10	de	13 92

A matéria não apresenta óbices de natureza constitucional ou legal, encontrando equivalência no art. 40, § 1º, da Constituição Federal e art. 126, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo.

Pela Legalidade.

Entretanto, a redação proposta fala em aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, quando, dependendo da natureza da atividade realizada, esse tempo para a especial aposentadoria pode ser outro, na forma da legislação federal reguladora da matéria.

Diante disso, bem como a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

ENCLOSURE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	07	de pro.
n.º	10	de 19 92

Substitutivo

ao PLO nº 10/92.

Acresce um parágrafo ao art. 96 da L.O.M.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica acrescido um parágrafo 3º ao artigo 96 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, com a seguinte redação:

"§ 3º - Fica assegurado ao servidor público municipal o direito à aposentadoria especial, com proventos integrais, pelo exercício de atividades ou funções consideradas penosas, insalubres ou perigosas, na forma da legislação federal pertinente".

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 14/08/92.

Jose Franco

[Signature]
Presidente

[Signature]
RELATOR

[Signature]

Publicado no	DIÁRIO OFICIAL
de	22 / 08 / 1992
pagina	38 coluna 3ª
conferido:	<i>jp</i>

À Comissão de Administração
Pública.

Em, 27.08.92

jp
Ângela Bordin Andreoni
Secretária da CCJ

Ao nobre Vereador ALCEU TATO
para relatar Regimentalmente até 11/09/92
sala da Comissão de Administração Pública

03/09/1992

[Assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) nº _____	
documento(s) sob nº _____	e folha de informação sob nº _____
n.º <u>829118109192</u> a (<i>[Assinatura]</i>)	

MARIA ELIZABETH P. CAMARGO
Secretária



PLD. 10/92.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	08	do proc.
n.º	010	de 1992
O funcionário ZABRINI, AMARGO		
Secretaria		

Sr. Presidente da Comissão de Administração Pública:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V. Exa. a prorrogação de prazo para a elaboração de relatório sobre a presente proposição, conforme o disposto no art. 63 do Regimento Interno.

Em 11/09/92

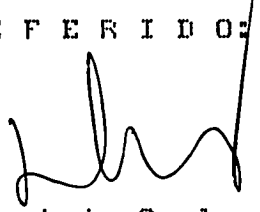
Atenciosamente,



ARSELINO TATTO

Relator

DEFERIDO:



Ver. Luiz Carlos Moura

Presidente da Comissão de Administração Pública.

Em 11/09/92



Folha n.º	09	do proc.
n.º	010	de 1992
O funcionário	MARIA ELIZABETH DE CAMARGO	
Secretária		

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1116/92

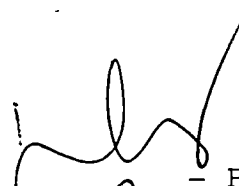
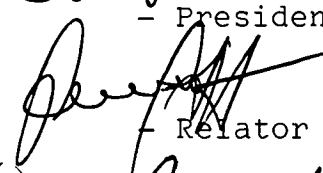
DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
A EMENDA Nº 10/92 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.-

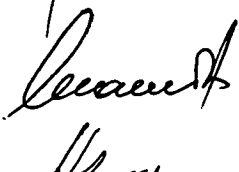
A Emenda à Lei Orgânica, de autoria do nobre Vereador Paulo Kobayashi, objetiva instituir a aposentadoria especial para os servidores públicos municipais que exercem funções consideradas penosas, insalubres ou perigosas pela legislação federal que normatiza tais atividades.

A emenda é justa e protegerá a saúde dos servidores públicos municipais que exercem funções penosas, in salubres ou perigosas.

Favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 14/09/92.


- Presidente

- Relator








Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1150/92

Folha n.º 10 do proc.
N.º 10 de 1992
O funcionário

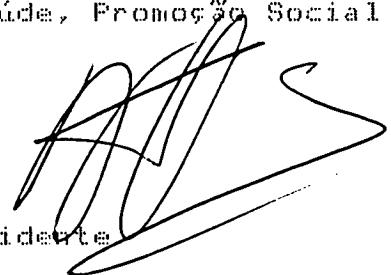
PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LOM Nº 10/92

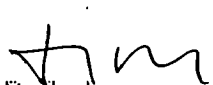
O projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, de autoria do nobre Ver. Paulo Kobayashi, visa assegurar direito à aposentadoria especial aos servidores públicos que exerçam atividades ou funções consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Há, de fato, servidores públicos que em virtude de seu trabalho ficam expostos a fadiga intensa, a ambientes insalubres, ou ao contato com materiais nocivos ou perigosos.

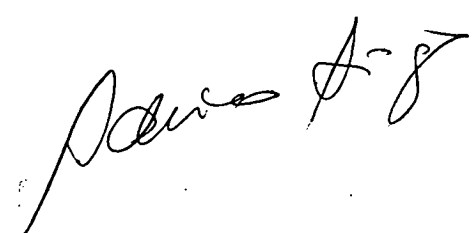
Por considerar justo que esses servidores possam se aposentar com tempo de serviço menor que o normalmente exigido, a exemplo do que ocorre com os trabalhadores submetidos ao regime CLT, o parecer desta Comissão é favorável à proposição.

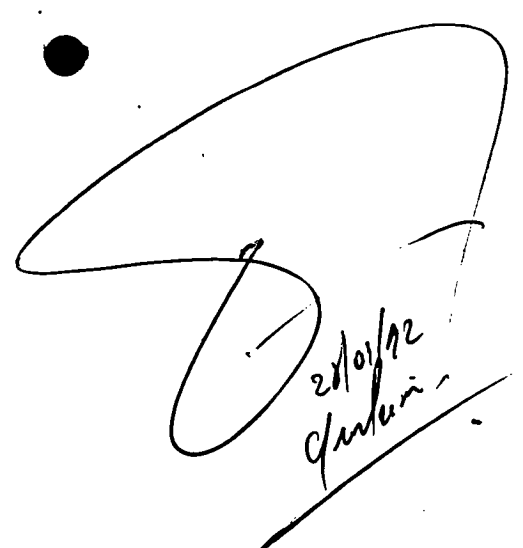
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 28/09/92.


Presidente


Relator






28/09/92
Gustavo

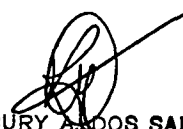
Publicado no DIARIO OFICIAL

de 29 / 09 / 19 92

pagina 56 coluna 3ª

conferido: 

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 29/09/92


ROSMARI CURY DOS SANTOS
Secretária

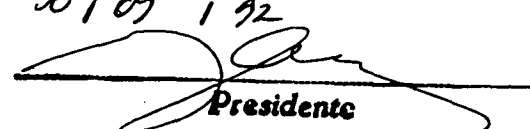
Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 30.9.92 as 16h.


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

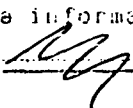
ao nobre Vereador Francisco Prudente
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

30 / 09 / 92


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º e folha de informação sob
n.º 11.111 / 02 / 10.91 a ()



Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 10/92:

1º) Se promulgada a Emenda, qual o número de servidores que poderiam obter aposentadoria e qual a repercussão financeira?

2º) Já existe legislação municipal tratando da matéria da Emenda, ainda que de forma parcial? Em caso afirmativo, qual?

3º) Qual o impacto financeiro a médio e longo prazos, tanto para a Prefeitura como para o IPREM?

Francisco Whitaker, em 07.10.92
Relator

Deferido

Jamil Achôa
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Jamil Achôa
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



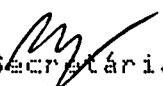
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 12 do proc
N.º 940 10 de 19 92
O funcionário

A AT.1 - Senhora Assessora Chefe.

Para as devidas providências.

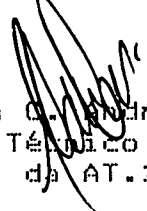
07, 10, 92


Secretária da
Comissão de Finanças e Orçamento

A Presidência.

Encaminho a V. Exa. conforme solici-
tado.

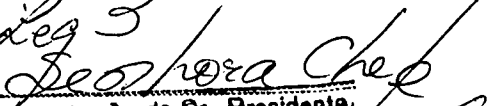
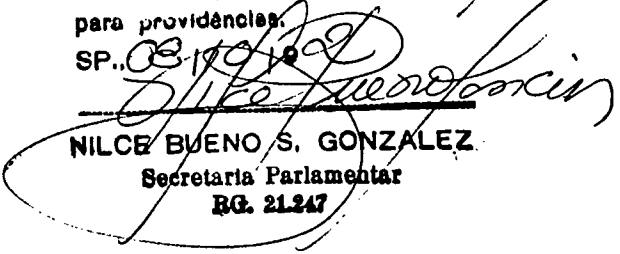
07, 10, 92


Marilena G. Andreoli M. Ezquina
Assessora Técnico Legislativo Chefe
da AT.1

D E F I R O =

8, 10, 92


P R E S I D E N T E

Aleg 3

Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.
SP. 03.10.92

NILCE BUENO S. GONZALEZ
Secretaria Parlamentar
RG. 21247

Sr. Paulo.

Oficiar ao Executivo, solicitando informações
para a Comissão de Finanças e Orçamento.

13.10.92

Sônia Maria Rezalla
Chefe Seção Técnica IV

Sra. Chefe.

Providenciado conforme o despacho de V.Sa.

13.10.92

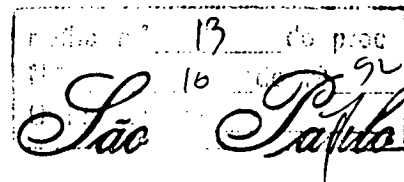
Paulo, Marco A. de Paula
Assistente

SEQUE m, dados 5, data 01/10/92
documento 5 e papel de informação
rubricado 5, data 5, nº 5.13-17.

Em 15/10/92



Câmara Municipal de



São Paulo, 13 de outubro de 1992.

DT7-LEG3
OFÍCIO N.300316/92

Senhora Prefeita.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 10/92 de autoria do Vereador Paulo Kobayashi - que insere dispositivo no art. 96 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que trata de direitos dos servidores municipais, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAULO KOBAYASHI
Presidente

Anexos: cópias xerográficas do P.L.O. nº 10/92, e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência a Senhora
Professora Luiza Erundina de Sousa
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

pmap

DIGITADO DT7-LEG3
A.T.M. OFICIO N.300316/92

Folha no 01 de pros. 10 de 1992



Câmara Municipal de São Paulo

SETOR DE ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

LIDO HOJE 16 JUN 1992
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SAÚDE, PROM. SOCIAL E RECREAÇÃO
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
N 04 - PLO
04-0010/92-9

Insera dispositivo no art.96 da Lei Orgânica do Município, que trata de direitos dos servidores municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

10 JUN 16 13 59
00042

Art. 19 - Ao art. 96 da Lei Orgânica do Município de São Paulo é acrescentado um parágrafo, cuja redação é a seguinte:

" § 3º - Fica assegurada ao servidor público municipal aposentadoria especial aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, com proventos integrais, pelo exercício de atividades ou funções consideradas penosas, insalubres ou perigosas, conforme definições da legislação federal vigente."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 16/6/92

VEREADOR PAULO KUBAYASHI

[Handwritten signatures and initials of council members and officials]



Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 10/92:

1º) Se promulgada a Emenda, qual o número de servidores que poderiam obter aposentadoria e qual a repercussão financeira?

2º) Já existe legislação municipal tratando da matéria da Emenda, ainda que de forma parcial? Em caso afirmativo, qual?

3º) Qual o impacto financeiro a médio e longo prazos, tanto para a Prefeitura como para o IPREM?

Francisco Whitaker, em 07.10.92
Relator

Deferido

Jamil Achôa
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Jamil Achôa
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 13 de outubro de 1992.

Folha n° 16 do proc
117 10 da 10 92

Recebo ofício DT.7/L8g.3 nº 300316 de 13/10/92, em
caminhando cópia do P.L.O nº 10/92 de autoria do Ver. Paulo Ko-
bayashi, solicitando informações para a Comissão de Finanças e
Orçamento.

Anexos: cópias xerográficas do despacho da comissão solicitante
e do P.L.O. nº 10/92

Secretário
Em 14/10/92
José Milton Graciano de Oliveira
Chefe de Seção - ZUM - ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....17.....

do processo nº.....10..... de 19.....92, 19 / 10 / 192.....(a).....

Paulo Marcos de Paula
Ass:

À Comissão de
Finanças e Orçamento.

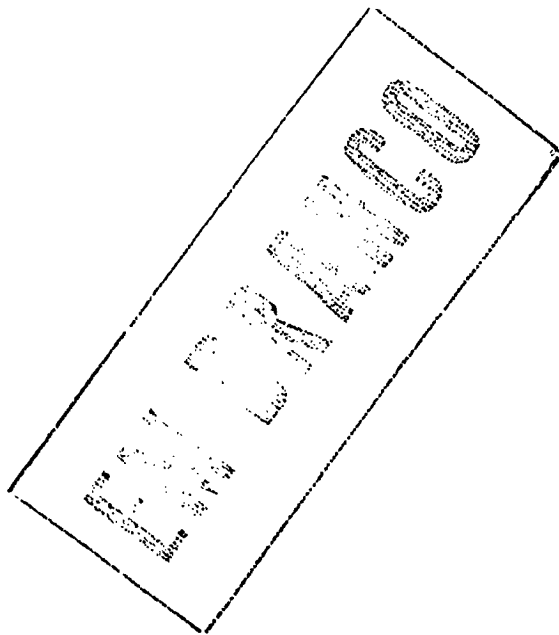
Para as devidas providências.

15.10.92

Sênior Maria Vezolla
Chefe Seção Técnica IV

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 15/10/92 as 16h.

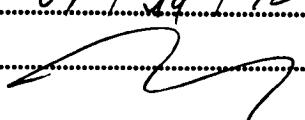
MARGARETE NUNES SILVA
Secretaria



S E G U E^m..... juntado^s..... nesta data,^{os}..... documento^s..... e papel para informação, rubricado^s.....

sob folha^s..... nº 18 a 20.....

Em04, 11, 92.....

(a).....



DIGITADO

A. T. M.

Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 18 do proc
N.º 10 de 19 92
C. funcionário

São Paulo, 30 de outubro de 1992

GABINETE DO PREFEITO

523 /92

Ofício A. T. M. no. 10-006.680-92*48

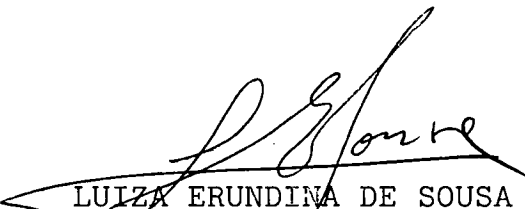
Senhor Presidente

10 - OFICIO
10-0451/92-6

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 30 / 10 / 92
às 17:40 horas

Em atenção ao requerido pela D. Comissão de, no ofício no. DT.7/Leg.3/300316/92, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município no. 10/92, de autoria do Nobre Vereador Paulo Kobayashi, que insere dispositivo no artigo 96 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que trata de direitos dos servidores municipais.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: cópias xerográficas de fls. 7/8vo. do processo 10-006.680-92*48.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/fsc

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
31/11/92

LESE APARECÍDE DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. 1.

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 04.11.92 às 16h.


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 19 do proc
Nº 120 10 de 19 92
MUNICÍPIO

Folha de informação nº

o processo nº 10-006.680-92/48

em 26 / 10 / 92

(a) *Pinote*
RENATA GUIMARÃES

Encarregado de Setor 11
SMA-G

Referente : Processo nº 10-006.680-92/48

Interessado : Câmara Municipal

Assunto : Informações sobre o projeto de emenda à L.O.M. nº
10/92 - aposentadoria especial por exercício de
atividades penosas, insalubres ou perigosas.

SMA/AJ

Sra. Assessora Chefe

A informação mais atualizada que possuímos é a de que 33.915 servidores da PMSP percebem adicionais de insalubridade e periculosidade, de acordo com a folha de pagamento de outubro/92.

Todavia, não temos possibilidade de responder no momento qual o número de servidores que poderiam obter aposentadoria, pois precisaríamos de algum tempo para levantar, dentre os servidores que percebem tais adicionais, aqueles que contam com 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

Alem disso, a resposta quanto à repercussão financeira é mais complexa, pois teríamos que analisar os dados praticamente caso a caso, senão vejamos:

- a) teríamos que obter o número de servidores do sexo masculino e do sexo feminino, já que os primeiros se aposentam com 35 e as servidoras aos 30 anos de serviço. Assim a repercussão em relação aos primeiros seria maior;
- b) seria necessário obter dados sobre a vida funcional de cada um: se são de nível universitário, se fizeram hora suplementar, etc., bem como, para obter a repercussão financeira mais próxima do real, seria importante saber todas as verbas que poderiam estar sendo incorporadas,

Caso necessário, pedimos que retorne os autos para os estudos possíveis.

26-outubro-1992

Marcia Cunha Telxela
Marcia Cunha Telxela

Assessora Técnica
SMA, G

MCT/rsdg



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	20	do proc
N.º	110	de 19 92
Expediente		

- 08 -

Folha de informação nº

do processo nº 10.006.680.92*48

em 27 / 10 / 92 (a) *abund*

INTERESSADO: Câmara Municipal

ASSUNTO: Aposentadoria especial por exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

ATL

Sra. Assessora Chefe

Atendendo ao solicitado a fls. 5v9, retornamos o presente com a manifestação de fls. 7 da Assessoria de Relações do Trabalho e com algumas considerações quanto aos quesitos formulados pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Sobre o impacto financeiro referido na terceira questão, entendemos deva ser colhida manifestação de SEMPLA e SF.

No que se refere à segunda indagação, esclarecemos que inexistente legislação municipal tratando da matéria da Emenda proposta pelo seguinte motivo:

Conforme dispõe o artigo 37, parágrafo 2º, inciso III da Lei Orgânica do Município de São Paulo, é de iniciativa privativa do Prefeito a lei que disponha sobre aposentadoria de servidores públicos municipais. Tal lei, por seu turno, deve observar as normas da Constituição Federal sobre a matéria, sob pena de inconstitucionalidade.

No caso, estabelece a Constituição Federal (art. 40, § 1º), que as regras da aposentadoria voluntária por tempo de serviço (inciso III, letras "a" e "c"), poderão ter exceções estabelecidas por lei complementar, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A doutrina entende que a lei complementar referida somente pode ser a federal, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, letra "c", da CF ("Regime Constitucional dos servidores Públicos" - Adilson Abreu Dallari, 2ª edic. 1988 - RT, pág. 108).

Assim, enquanto não editada tal lei complementa-
tar, o Executivo Municipal não pode disciplinar o assunto.

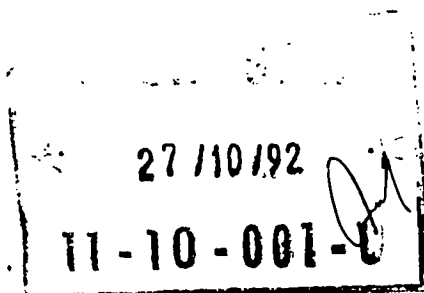
São Paulo, 27/outubro/92

Maria Cristina L.V. Sarli

MARIA CRISTINA L. V. SARLI

Chefe da Assessoria Jurídica-SMA

SSL/wrp



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) neste ítem documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º _____ e folha de informação sob
n.º 21 a / _____ a _____

Juntado....., nesta data.....documento.....e folha de informação,

rubricado.....sob n.º 09

Em 29 / 10 / 92

(a).....
SMA-ATL



Folha n.º 21	do proc
N.º 10	de 19 92
O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 06. 11. 92

RELATOR

DEFERIDO:

VER. JAMIL ACHÔA

PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

RELATÓRIO

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-

BRE O PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 10/92

Folha n.º 22 do proc
N.º 10 de 19 92
C. funcionário

O presente projeto de emenda à Lei Orgânica, de autoria do nobre Vereador Paulo Kobayashi, visa inserir dispositivo no art. 96 do citado diploma legal.

A propositura objetiva acrescentar um parágrafo ao referido artigo, que trata de direitos dos servidores municipais. O dispositivo asseguraria aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, com proventos integrais, pelo exercício de atividades ou funções, consideradas penosas, insalubres ou perigosas, conforme definições da legislação federal vigente.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer a fls. do processo, apresentou substitutivo, alegando que, dependendo da natureza da atividade realizada, o tempo de 25 anos de serviço pode ser outro, na forma da legislação federal reguladora da matéria.

Solicitadas informações ao Executivo, obtivemos como resposta que 33.915 servidores da Prefeitura percebem adicionais de insalubridade e periculosidade, de acordo com a folha de pagamento de outubro deste ano. Ademais, informam os órgãos técnicos competentes que inexistente legislação municipal tratando da matéria.

Consideramos importante salientar que benefícios dessa espécie têm repercussão direta em termos de gastos com pessoal ativo e inativo. Tendo em vista a sistemática de pagamento de pessoal, com limitação por percentual da receita, o ajuste ocorre automaticamente. Quanto ao pagamento de pensionistas, realizado pelo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 23 do proc
N.º 10 de 1992
O funcionário

IPREM, os efeitos também se farão sentir, ainda que posteriormente à implantação da medida.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, com a ressalva apontada, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo citado.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 9 de novembro de 1992.

Presidente -

Relator -

Cliver

[Signature]

[Signature]

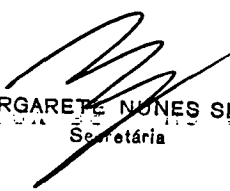
Encaminhe-se relatório.

Em, 10/11/92


PRESIDENTE

A A.T.M.

Em, 10/11/92


MARGARETE NUNES SILVA

Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

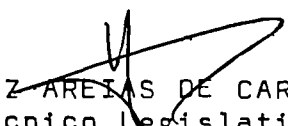
Papel para Informação, rubricado como folha nº.....24.....

do processo nº.....10..... de 19.....92...../...../.....(8).....

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar, nos termos do artigo 275,
da Resolução nº 02, de 26 de Abril de 1.991 (Regimento
Interno).

06.01.93


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe-ATM



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 25 do proc.
nº 04-010 de 1992
O funcionário

DEFERIDO

D(S/P)

REQUERIMENTO 13 - REQ.D(S/PROC)
13-0058/93-9

Senhor Presidente,

REQUEIRO, de acordo com o disposto no § 2º do artigo 275 do Regimento Interno desta Casa, o desarquivamento e a volta à tramitação dos projetos, abaixo relacionados, de autoria do Vereador Paulo Kobayashi:

PL's nºs:

- 160/90
- 215/90
- 25/91
- 151/91
- 223/91
- 482/91
- 678/91
- X 38/82
- X 196/92
- X 205/92
- X 242/92

PL0's nºs:

- X 21/91
- X 10/92

PDL's nºs:

- X 06/90
- X 51/92
- X 60/92

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1993.

MARCOS MENDONÇA
Líder da Bancada do PSDB

* ARQUIVADOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

=26=

do processo nº

04-010

de 19

92

02

01

97

(a)

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

02, 01, 97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>26</u> fls.
Arquivo em	<u>02/01/97</u>
O Func.º	<u><i>[Signature]</i></u>
REGINA APARECIDA BARRIOS Chefe de Seção Técnica II	